

ano 22 – n. 89 | julho/setembro – 2022

Belo Horizonte | p. 1-286 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v22i88

A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN impresso 1516-3210
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Responsabilidade pública ou diálogo deliberativo: a cooperação como proteção do acesso à justiça, do contraditório e dos direitos fundamentais na solução dos conflitos

Public responsibility or deliberative dialog: cooperation as protection of access to justice, to adversarial procedure and to fundamental rights in conflict resolution

Thiago Vasconcellos Jesus*

Universidade Federal do Pará (Brasil)
thiagojesus1@hotmail.com

Sandoval Alves da Silva**

Universidade Federal do Pará (Brasil)
sandovalalves8@gmail.com

Como citar este artigo/*How to cite this article*: JESUS, Thiago Vasconcellos; SILVA, Sandoval Alves da; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Responsabilidade pública ou diálogo deliberativo: a cooperação como proteção do acesso à justiça, do contraditório e dos direitos fundamentais na solução dos conflitos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 89, p. 191-216, jul./set. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i89.1564

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará (Belém-PA, Brasil). Especialização em Direito Público pela Universidade Gama Filho (UGF). Graduação em Direito pela UFPA. Membro do Grupo de Pesquisa “Comunidade, conflitos, problemas, insatisfações sociais e o estudo sobre a paz” (CNPq). Procurador do Estado do Pará. Professor de Processo Civil II Licenciado da Escola Superior Madre Celeste (Esmac). Ex-Professor de Processo Civil do curso Libbre Educacional. Ex-Procurador do Estado de Minas Gerais. Ex-Servidor do Ministério Público da União (MPU), na Procuradoria da República no Estado do Pará. *E-mail*: thiagojesus1@hotmail.com.

** Professor da Universidade Federal do Pará, na Graduação e na Pós-Graduação em Direito (Belém-PA, Brasil). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (Belém-PA, Brasil), na linha de pesquisa sobre constitucionalismo, democracia e direitos humanos. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Comunidade, conflitos, problemas, insatisfações sociais e o estudo sobre a paz” (CNPq). Procurador do trabalho lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Vice-Procurador-Chefe da 8ª Região.

Pastora do Socorro Teixeira Leal***

Universidade Federal do Pará (Brasil)
Universidade da Amazônia (Brasil)
pastoraleal@uol.com.br

Recebido/Received: 23.03.2021/March 23rd, 2021.

Aprovado/Approved: 11.06.2022/June 11th, 2022.

Resumo: Prestigiar os direitos e garantias fundamentais do contraditório e do acesso à justiça é uma característica inerente ao Estado Democrático de Direito Constitucional. A persuasão racional e dialógica pode revelar-se instrumento eficaz de pacificação social com justiça. A dimensão objetiva e irradiante dos direitos fundamentais atribui obrigações aos sujeitos envolvidos, alcançando tanto a administração pública quanto os particulares. Dentre esses direitos fundamentais de necessária observância pelos envolvidos, encontra-se o direito procedimental ao contraditório, tal como analisado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 434.059/DF, em especial, o direito de ver seus argumentos efetivamente considerados na formação da decisão final. Pluralizando-se as razões argumentativas, aumenta-se a chance de atendimento da necessidade discutida, de forma cooperativa, pelos envolvidos, maximizando-se o acesso à justiça e a concretização dos direitos fundamentais. Tais premissas comunicativas também devem ser estendidas ao diálogo deliberativo, com a garantia de autonomia dos envolvidos para a negociação na solução dos conflitos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Contraditório. Cooperação. Responsabilidade administrativa. Diálogo deliberativo.

Abstract: Honoring the fundamental rights and guarantees of adversarial procedure and access to justice is inherent of the Democratic State under Constitutional Law. Rational and dialogic persuasion can reveal itself an effective instrument in the process of social pacification with justice. The objective and radiating dimension of fundamental rights imposes obligations to subjects involved, reaching both Public Administration and private individuals. The fundamental rights of required obedience encompass the adversary procedure as understood by the Federal Supreme Court according to the issued document RE 434.059/DF, which especially recognizes the right to see their arguments effectively considered in the drafting of the final decision. Pluralization of argumentative reasons increases the likelihood of meeting the discussed need in a cooperative manner by those involved and, thus, maximizing access to justice and the achievement of fundamental rights. Such communicative premises must also be extended to deliberative dialog, with guarantee of autonomy of those involved in conflict solution negotiations.

Keywords: Fundamental rights. Contradictory. Cooperation. Administrative responsibility. Deliberative dialog.

Membro da International Association of Procedural Law (IAPL). Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IIDP). Associado da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Ex-Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade). Ex-Professor de Direito Financeiro e Orçamento Público. Ex-Procurador do Estado do Pará. Ex-Assessor da Auditoria-Geral do Estado do Pará. Ex-Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará. *E-mail:* sandovalalves8@gmail.com.

*** Professora na Graduação e na Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará e da Universidade da Amazônia – Unama (Belém-PA, Brasil). Professora da Escola Superior de Advocacia do Pará. Pós-Doutora pela Universidade Carlos III, de Madrid, Espanha. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Civil pela Universidade da Amazônia (Unama). Graduada em Direito pela UFPA. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Oitava Região. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul/SP e da Direção da Escola da Magistratura Trabalhista (Ematra) da Oitava Região. *E-mail:* pastoraleal@uol.com.br.

Sumário: **1** Introdução – **2** O acesso à justiça a partir da ação comunicativa e das necessidades humanas: características e implicações na responsabilidade pública e no diálogo deliberativo – **3** A tutela dos direitos e garantias fundamentais e o contraditório – **4** O direito de consideração dos argumentos na solução dos conflitos em procedimento de responsabilidade pública ou de diálogo deliberativo – **5** Considerações finais – Referências

1 Introdução

A efetiva tutela de direitos e garantias¹ fundamentais no Estado Democrático de Direito (inerente à evolução do paradigma liberal até alcançar o modelo de Estado Social) revela-se de fundamental importância para a proteção da dignidade da pessoa humana atualmente.

Nessa esteira, a ação comunicativa responsável substitutiva (judicial ou administrativa) ou dialógica com autonomia pode revelar-se um instrumento relevante para a satisfação das necessidades humanas, a qualificação da decisão final e a pacificação social com justiça, com a concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Analisar-se-á neste artigo a tutela dos direitos e garantias fundamentais, notadamente a dimensão objetiva e irradiante, que implica a adoção de procedimentos pelo poder público, além da necessária obediência entre particulares.

Sem pretender esgotar o tema, o artigo buscará demonstrar que o contraditório, especialmente o direito de ver os argumentos considerados, é um direito e uma garantia fundamental, o qual viabiliza o acesso à justiça para alcançar a solução qualificada dos conflitos como concretização e realização de uma ordem jurídica justa.

Buscar-se-á responder ao seguinte questionamento: como assegurar a tutela e a concretização de direitos e garantias fundamentais a partir do direito de ver os argumentos considerados?

Analisar-se-ão julgamentos de casos concretos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), bem como casos concretos envolvendo o estado do Pará, a fim de alcançar um entendimento conclusivo a respeito do contraditório, do acesso à justiça e do diálogo deliberativo como concretização dos direitos e garantias fundamentais na solução dos conflitos sociais.

¹ Vale registrar a distinção entre direitos (de conteúdo declaratório, imanescentes à condição de ser humano) e garantias (que são instrumentos a assegurar a defesa dos direitos e com eles não se confundem). Ainda, as garantias são um gênero do qual são espécies os remédios constitucionais. Isso porque todo remédio constitucional é uma garantia fundamental, embora a recíproca não seja verdadeira (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. Malheiros: São Paulo, 2005. p. 526).

2 O acesso à justiça a partir da ação comunicativa e das necessidades humanas: características e implicações na responsabilidade pública e no diálogo deliberativo

O atendimento das necessidades humanas pode ser feito, entre outros meios,² pelo Estado. A preocupação com a concretização dos direitos sociais para atender às necessidades humanas está ligada a uma concepção social, que busca o alcance do bem-estar de cada um.³

A pacificação e a educação social são necessárias para viabilizar o plano de vida humano, em especial a necessidade humana intermediária do relacionamento primário significativo. Eventuais “problemas” devem ser solucionados por meio de uma discussão que leve à assunção de um forte compromisso, inclusive pelo Judiciário, que precisa assegurar tempo, atenção e engajamento no desempenho do seu ofício.⁴

A argumentação racional é uma poderosa ferramenta de promoção da justiça. De fato, a promoção do debate e do amplo diálogo⁵ é imprescindível, pois, quanto mais diversos e diferentes forem os pontos de vista (pluralidade das razões a serem consideradas), maiores as chances de chegar a uma análise arrazoada, uma vez que os argumentos nascem de perspectivas diferentes, e o enfrentamento racional entre eles conduz a decisões melhores.⁶

A mediação – ou melhor, a negociação –, segundo o princípio do melhor argumento, pode estabelecer qual projeto de vida cada um tem para si e se tal projeto é colidente ou não com o projeto do restante da sociedade. Por outro lado,

² Silva sustenta a possibilidade de que não só o primeiro setor, mas também o segundo e o terceiro setores proporcionem o atendimento das necessidades humanas, com fundamento na eficácia dos direitos humanos entre os particulares (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 63).

³ SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 59-63.

⁴ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. *Teoría de las necesidades humanas*. Barcelona: Icaria, 1994. p. 263.

⁵ No campo da pedagogia, no que diz respeito à pluralidade de saberes, afirma-se que a expressão “dialógica” refere-se a duas ou mais “lógicas” diferentes ligadas de forma complexa. O “princípio dialógico é necessário para afrontar realidades profundas que, exatamente, unem verdades aparentemente contraditórias” (MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os Sete Saberes e outros ensaios*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 66). Para Pascal, o contrário de uma verdade não é um erro, mas, antes, uma verdade contrária; segundo Niels Bohr, o contrário de uma verdade profunda não é um erro, mas, antes, outra verdade profunda (MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os Sete Saberes e outros ensaios*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 67). Sobre a verdade (termo polissêmico) dos fatos, consultar: SILVA, Sandoval Alves da. *O dever fundamental de persecução da verdade possível ou provável no CPC de 2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017a; TARUFFO, Michele. *A prova*. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

⁶ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 357-382.

o fechamento ao discurso leva à irracionalidade – unilateralidade de visão – da decisão, a qual perde legitimidade.⁷

É importante adotar mecanismos de comunicação,⁸ de debate e de diálogo,⁹ consistindo a procedimentalização primordialmente em uma obrigação estatal, além de um direito do cidadão.¹⁰

A adequada comunicação exige que o argumento ocorra em sua forma mais frutífera, racional e democrática. Por isso, os participantes devem possuir o melhor entendimento disponível sobre as questões técnicas levantadas pelo problema que estejam tentando resolver, e a comunicação destinada a melhorar a compreensão técnica e prática deve ser a mais democrática possível, afastando-se restrições indevidas em sua direção, seu conteúdo e sua extensão.¹¹

Quanto maior a desigualdade entre os sujeitos, maior será a interferência estatal para garantir a proteção da autonomia real dos envolvidos no conflito. Evita-se, inclusive, que seja afetada a dignidade da pessoa humana, como núcleo indisponível e intangível a ser preservado de qualquer agressão.¹²

Na concepção do princípio da igualdade, deve-se levar também em consideração a análise das diferenças entre as pessoas, visto que a igualdade entre os sujeitos, segundo determinada base, pode revelar diferenças consideráveis em outra base ou critério. Consequentemente, aquilo que é dado em igualdade de distribuição, embora em igual medida, pode representar, na realidade, pesos diferentes quando consideradas outras bases, como idade, sexo, etc.¹³ Nessa esteira, vale destacar a ideia de igualdade basal, dadas as diferenças entre as características naturais, sociais, externas e circunstanciais (por exemplo, idade, sexo, aptidões físicas e mentais) dos seres humanos, fatores cruciais para avaliar a desigualdade entre as pessoas. Por isso, para se aplicar a isonomia, deve-se escolher um “espaço de avaliação” que reconheça as diferenças de foco na análise da diversidade humana,

⁷ HABERMAS, 1998 *apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 346-347.

⁸ A propósito, a “comunicação – a comunhão através da (partilha de) informação” – pode significar a compreensão e a aceitação recíprocas (KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, W. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 29-46).

⁹ Registre-se a experiência denominada “ativismo dialógico”, na qual a corte abre espaço no processo judicial para o diálogo com os atores envolvidos, detalhando prazos, responsabilidades e metas de realização (RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *Beyond the Courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America*. *Texas Law Review*, [s.l.], v. 89, n. 7, p. 1.669-1.698, 2011).

¹⁰ ABRAMOVICH, Víctor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 2, n. 2, 2005, p. 205.

¹¹ HABERMAS, 1971, p. 176 *apud* DOYAL, Len; GOUGH, Ian. *Teoría de las necesidades humanas*. Barcelona: Icaria, 1994. p. 163-165.

¹² BILBAO UBILLOS, Juan María. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direitos privados*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 336.

¹³ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 41.

porque uma das consequências da diversidade humana é o fato de que a igualdade num espaço (por exemplo, a renda) tende a estar ligada à desigualdade noutro espaço (por exemplo, a saúde, o bem-estar, a felicidade, utilidades etc.).^{14 15}

Com efeito, é necessária uma concepção aristotélica com o reconhecimento da diferença no tratamento da igualdade, mesmo que numa concepção da teoria da justiça de Rawls.¹⁶ A observância dos direitos fundamentais e da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) na autonomia privada é o preço a pagar para preservar uma sociedade de homens livres,¹⁷ de maneira gradual, para não sacrificar o princípio da autonomia.¹⁸

Assim, a aplicação do princípio da igualdade é necessária para se alcançar a justiça procedimental do diálogo, tendo em vista a necessária igualdade de direito e respeito na conversação. Vale dizer: a justiça procedimental do diálogo (assegurando uma decisão válida e legítima) viabiliza o alcance da justiça material que advém do resultado dialógico.¹⁹ Aliás, na sociedade atual, a legitimidade constrói-se pelo consenso²⁰ – ou melhor, por acordo.

Destaque-se a importância da interação, da intersubjetividade, do consenso – ou melhor, do acordo – e da convergência de vários pontos de vista. De fato,

¹⁴ SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 51.

¹⁵ A esse respeito, “a liberdade está entre os possíveis campos de aplicação da igualdade, e a igualdade está entre os possíveis padrões de distribuição da liberdade” (SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 54).

¹⁶ Segundo Rawls, à luz da teoria da justiça, o princípio da diferença está em sintonia direta com o princípio da igualdade, no sentido de que as pessoas não são naturalmente iguais em seus méritos, condição social, intelectual, econômica e de personalidade. Assim, os que forem beneficiados pela natureza devem usar os seus dotes de maneira a ajudar os menos favorecidos, numa demonstração de relacionamento de ganha-ganha (RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 108). Ver também: MORAES, Paulo Valério Dal Pai; MORAES, Márcia Amaral Corrêa de. *A negociação ética para agentes públicos e advogados: mediação, conciliação, arbitragem, princípios, técnicas, fases, estilos e ética da negociação*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 90).

¹⁷ BILBAO UBILLOS, Juan María. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direitos privados*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 334.

¹⁸ Registre-se estudo no sentido de que as relações de poder não são estáticas, já tendo sido identificados seis possíveis espaços de poder: o espaço doméstico, o espaço da produção, o espaço do mercado, o espaço da comunidade, o espaço da cidadania e o espaço mundial. Em cada um deles, predomina uma forma de poder, de saber e de direito (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 261-327; STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Poder e contrato(s): um diálogo com Michel Foucault. In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 284).

¹⁹ SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 198.

²⁰ TEDESCHI, Sebastián Ernesto. El Waterloo del Código Civil Napoleónico: una mirada crítica a los fundamentos del Derecho Privado Moderno para la construcción de sus nuevos principios generales. In: COURTIS, Christian (Comp.). *Desde otra mirada: textos de Teoría Crítica del Derecho*. Buenos Aires: Eudeba, 2001. p. 174.

o pluralismo não representa obstáculo, é antes uma condição necessária para o completo desenvolvimento.²¹

Conforme exposto acima, é necessário garantir o acesso à justiça e o atendimento ao contraditório a partir de uma ação comunicativa, persuasiva, participativa e dialógica, a ser viabilizada inclusive pelo Estado, tendo em vista melhor atender às necessidades humanas.

3 A tutela dos direitos e garantias fundamentais e o contraditório

Num modelo de Estado Democrático de Direito (EDD), os poderes públicos constituem meios para a proteção e a promoção dos direitos humanos.²² Os direitos fundamentais são premissas do EDD, sendo necessário procedimentos para seu manejo e sua implementação.

O Estado Social superou o paradigma liberal,²³ havendo uma limitação à autonomia para prestigiar a dignidade da pessoa humana e melhor tutelar os direitos e garantias fundamentais. Além disso, há uma interdependência entre os direitos de liberdade e de igualdade. De fato, não existe liberdade sem igualdade (e vice-versa). É necessário garantir um mínimo de direitos sociais para assegurar, inclusive, o exercício do direito de liberdade.²⁴

Aliás, “o que se espera hoje de uma Constituição são linhas gerais para guiar a atividade estatal e social, no sentido de promover o bem-estar individual e coletivo dos integrantes da comunidade que soberanamente a estabelece”.²⁵

A dimensão objetiva e irradiante dos direitos (e garantias) fundamentais indica, também, a necessidade de proteção por parte do Estado diante de lesões e ameaças

²¹ KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, W. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 29.

²² SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 34 e p. 45-46.

²³ Na visão liberal, os direitos civis e políticos são direitos subjetivos egoísticos e unilaterais, enquanto na concepção social o autointeresse é substituído pela solidariedade, havendo uma preocupação com o bem-estar da comunidade de acordo com suas capacidades e necessidades. Além disso, substitui-se a unilateralidade por uma percepção social, com a observação da comunidade, em que há indeterminação de sujeitos e falta de especificação, apresentando-se o bem comum como de natureza indivisa (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 57-58).

²⁴ No liberalismo, havia insuficiência para assegurar a dignidade da pessoa humana. No paradigma social, consolidou-se a “convicção de que, até para o efetivo desfrute dos direitos individuais, era necessário garantir condições mínimas de exigência para cada ser humano” (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 31). Surgiu, então, o “Estado de Bem-Estar Social e com ele a consagração constitucional de uma nova constelação de direitos, que demandam prestações estatais destinadas à garantia de condições mínimas de vida para a população” (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 33).

²⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 16.

provenientes de terceiros, englobando as atividades legislativas, administrativas e jurisdicionais do Estado (as quais devem voltar-se para a promoção da dignidade da pessoa humana).²⁶ De fato, o Estado passa a ser uma instituição necessária para a proteção e a garantia dos direitos fundamentais na sociedade civil.²⁷

A eficácia irradiante dos direitos fundamentais manifesta-se principalmente na interpretação e na aplicação das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados (da legislação infraconstitucional). Pela sua plasticidade, abrem-se a uma verdadeira reconstrução, edificada à luz dos direitos fundamentais *prima facie*.²⁸

É necessária a coerência na concretização dos direitos (e garantias) fundamentais como elemento imprescindível à justiça no caso concreto, partindo-se de uma interpretação dialógica de fontes que tenham pertinência material,²⁹ dada a complexidade da realidade e a indevida fragmentação do conhecimento, com uma cooperação e uma tutela multinível de direitos e garantias fundamentais. Aos atores sociais, atribui-se a busca de soluções teóricas e práticas para atender às demandas sociais, especialmente aquelas pertinentes à garantia de interesses existenciais, baseados, inclusive, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988),³⁰ fundamento axiológico e normativo do sistema jurídico brasileiro.³¹

²⁶ O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que o direito ao procedimento está compreendido na dimensão objetiva do direito à saúde, conforme Suspensão de Tutela Antecipada 175 (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 198).

²⁷ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 160-161.

²⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 158.

²⁹ O diálogo sistemático entre duas normas deve caracterizar-se pela coerência – quando ambas regulam fenômenos jurídicos que guardam semelhanças recíprocas, sendo um deles mais avançado e elaborado conceitualmente –, pela complementaridade – quando uma norma pode complementar a outra em razão de falhas ou lacunas na regulação de uma delas –, pela subsidiariedade – quando se admite a complementação de forma indireta – e pela coordenação de reciprocidade – quando houver influência de conceitos estruturais (LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. “Diálogo das fontes” e coerência na concretização dos direitos fundamentais. In: VELOSO, Zeno; OLIVEIRA, Frederico A. L. de; BACELAR, Jeferson A. F. (Org.). *Ciência e interpretação do direito: homenagem a Daniel Coelho de Souza*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 340).

³⁰ A esse respeito, registre-se a conclusão liminar da 1ª Vara de Breves do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Fundamentando-se no princípio da igualdade (entre cargo eletivo e efetivo, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 022/2015, e entre cargo federal e estadual, nos termos do artigo 92, alínea “d”, da Lei nº 8.112/1990), no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito ao livre exercício de qualquer trabalho (art. 5º, XIII, da CRFB/1988) e na força normativa da Constituição, o juiz admitiu a licença da impetrante para participação de etapa do certame para preenchimento de vagas de Delegado de Polícia do Estado de Goiás, suspendendo o estágio probatório e a percepção de vencimentos no período em que estivesse licenciada (Processo nº 0001383-55.2019.814.0010. DJ 05/02/2019. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal>. Acesso em: 20 fev. 2020).

³¹ LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. “Diálogo das fontes” e coerência na concretização dos direitos fundamentais. In: VELOSO, Zeno; OLIVEIRA, Frederico A. L. de; BACELAR, Jeferson A. F. (Org.). *Ciência e interpretação do direito: homenagem a Daniel Coelho de Souza*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 349.

Ao intérprete, cabe buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição da República Federativa do Brasil e, após, a consulta à legislação infraconstitucional a respeito do tema.³²

Cabe à administração pública tornar os direitos fundamentais exequíveis.^{33 34} De fato, os direitos a procedimentos exigem ações estatais positivas, direcionando-se à administração pública, ao Judiciário e ao Legislativo os direitos a determinada interpretação e a uma aplicação concreta de normas procedimentais, que consistem em direitos essenciais a uma proteção jurídica efetiva. Notadamente, o resultado do procedimento deve proteger efetivamente os direitos materiais dos interessados e dos titulares de direitos fundamentais submetidos à discussão,³⁵ indicando-se que nem sempre a via jurisdicional revela-se necessária para a satisfação das necessidades humanas e o acesso à justiça.³⁶

O conceito de procedimento é muito mais aberto, pressupondo certos requisitos, como a liberdade e a igualdade das partes envolvidas e o gozo por elas de certos direitos que assegurem as condições reais para uma comunicação livre.³⁷

Atribui-se à administração pública a observância da CRFB/1988, com a necessária prevalência dos direitos e garantias fundamentais que devem ser perseguidos pelo Estado, em especial, em razão de sua aplicabilidade imediata (expressa no artigo 5º, §1º, da CRFB/1988) e da disposição topográfica do capítulo dos direitos fundamentais, o qual precede o da estrutura, dos poderes e das competências do Estado.³⁸

³² NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.

³³ SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). *A reforma trabalhista e seus impactos*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2017b. p. 1085.

³⁴ No que diz respeito ao acesso à justiça e, especificamente, ao aspecto procedimental, cabe lembrar que Rawls leciona que, para uma justiça procedimental perfeita, a justiça do procedimento é fundamental para que se assegure o resultado correto, sendo imprescindível a obediência a um padrão. Em se tratando de justiça procedimental imperfeita, os aspectos que envolvam as matérias de fundo do procedimento devem ser justos para que o procedimento também o seja. Ao mencionar a justiça procedimental pura, Rawls narra que a desobediência à equidade ou à justiça no procedimento ensejará, conseqüentemente, um resultado injusto (ANDRADE, Igor Ascarelli Castro de. *Constituição e desigualdade em John Rawls*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 68-72).

³⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 488.

³⁶ A propósito, o direito de participação na organização e no procedimento consiste em uma das prestações a serem entregues pelo Estado. A criação e a interpretação de normas procedimentais são imprescindíveis à efetivação dos direitos e garantias fundamentais, materializando-se as exigências constitucionais. Assim, o estabelecimento de procedimentos como instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais revela apreço pela autoridade, pelo valor e pelos significados da Constituição (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 199).

³⁷ HABERMAS, 1986 *apud* SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 62.

³⁸ SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 55-92.

Dessa forma, a obediência e a eficácia dos direitos e garantias fundamentais cabem, também, ao poder público (em detrimento da doutrina da eficácia indireta ou de nenhuma eficácia dos direitos fundamentais, em especial pela previsão expressa do artigo 5º, §1º, da CRFB/1988).³⁹ A isso se acrescenta, vale destacar, a possibilidade da eficácia direta (ou diagonal,⁴⁰ ou externa)⁴¹ dos direitos fundamentais entre particulares.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no RE nº 158.215/RS por unanimidade⁴² no sentido de aplicabilidade direta dos direitos (e garantias) fundamentais entre particulares, concluindo pela necessária obediência ao direito de defesa e ao devido processo legal para o interessado, prestigiando os direitos fundamentais previstos constitucionalmente (em especial, o artigo 5º, LV, da CRFB/1988, que não poderia ser mitigado nem sequer pelos interessados).⁴³

No mesmo sentido, no RE nº 201819/RJ, a Suprema Corte entendeu que os direitos previstos na Constituição devem ser aplicados não só nas relações entre o Estado e o particular, mas também nas relações entre os particulares. Concluiu pela impossibilidade de chancelar a exclusão de músico associado da União Brasileira de Compositores (UBC) sem a obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.⁴⁴

³⁹ A negação da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e a doutrina da *State Action* (teoria da função pública) predominaram nos Estados Unidos. Nesse caso, alcançou-se, no máximo, a tutela de direitos fundamentais em determinadas situações nas quais o particular exercia uma função pública. Por outro lado, na Alemanha, predomina a eficácia indireta, segundo a qual há um protagonismo do Legislativo (a quem caberia disciplinar a solução do conflito entre direitos fundamentais e autonomia privada), a força jurídica dos preceitos fundamentais estendendo-se apenas de forma mediata aos particulares, por meio da atuação do legislador privado. Por sua vez, a eficácia direta dispensa a atuação do legislador e é mais condizente com o modelo do Estado Social, que permite que os direitos fundamentais vinculem não só o Estado diretamente, mas também os particulares (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 226-262).

⁴⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 349-350.

⁴¹ Conforme voto do ministro Celso de Melo no RE nº 201.819/RJ (STF (2ª Turma), DJ 26/10/2006).

⁴² O caso concreto teve origem em uma afronta dos associados – então excluídos – à Assembleia Geral; por sua vez, a assembleia concluiu pela exclusão sumária da cooperativa, em desobediência ao disposto no próprio estatuto.

⁴³ “DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. [...] COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, *impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa*. Simples desafio do associado à assembleia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa” (STF (2ª Turma), RE nº 158.215/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 30/04/1996. Data de publicação: DJ 07/06/1996. Grifo nosso).

⁴⁴ “SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, *os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face*

No referido julgado, a ministra Ellen Gracie – relatora original – entendeu que as relações privadas deveriam ser regidas pelo estatuto social e pela legislação civil vigente, não se admitindo a invocação direta do artigo 5º, LV, da CRFB/1988 para o reingresso do recorrido nos quadros da UBC.

Abrindo divergência, o ministro Gilmar Mendes fundamentou-se na aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, a ser apreciada sob a perspectiva de uma jurisdição de perfil constitucional. Citou precedentes do STF⁴⁵ e doutrina no sentido de que “a jurisprudência brasileira vem aplicando diretamente os direitos individuais consagrados na Constituição na resolução de litígios privados”. Citou ainda a ideia de espaço público e o livre exercício profissional, sustentando que havia uma transcendência da mera liberdade de associação e, sobretudo, do direito de defesa. Concluiu, assim, pela legitimação da aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/1988) e ao processo de exclusão de sócio de entidade.

Após pedido de vistas, o ministro Joaquim Barbosa aderiu ao voto divergente, destacando o paulatino rompimento entre o público e o privado e a “constitucionalização

dos poderes privados. [...] III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. *A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional*, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO” (STF (2ª Turma), RE nº 201.819/RJ. Relatora: Min. Ellen Gracie. Data de julgamento: 11/10/2005. Data de publicação: DJ 27/10/2006. Grifo nosso).

⁴⁵ STF (2ª Turma), RE nº 161.243/DF. DJ 19/12/1997; STF (2ª Turma), RE nº 158.215/RS. DJ 19/06/1996. Indica-se possível força vinculante no RE nº 201.819/RJ (STF (2ª Turma), DJ 27/10/2006) com base nas justificativas então apresentadas pelo STF, em especial porque relacionadas a direitos fundamentais. De fato, embora o recurso extraordinário não conste do artigo 102, §2º, ou do artigo 103-A da CRFB/1988 (a implicar natureza formalmente vinculante naquela época em foro constitucional ou legal), alguns precedentes possuem forte grau de vinculação material, visto que, apesar de não existir um mandamento constitucional ou legal para sua vinculação, há uma obediência ao precedente por força da sua *ratio decidendi*, especialmente quando reconhecem (ADI nº 939/DF), estendem (RE nº 179.500/RS) ou criam (HC nº 68.742/DF) direitos fundamentais (MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. O grau de vinculação dos precedentes à luz do STF: o efeito vinculante é absoluto? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 49, n. 195, jul./set. 2012, p. 94. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496599/000966849.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020). Registre-se a inclusão do recurso extraordinário no artigo 927, III, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, mas o julgamento do RE nº 201.819/RJ ocorreu em 2006.

do direito privado”, as relações privadas sofrendo atualmente o influxo dos princípios de direito público. Segundo o ministro, “uma das consequências inelutáveis da aceitação quase universal da supremacia da Constituição e da jurisdição constitucional como instrumento destinado a assegurá-la reside no fato de que os direitos fundamentais, imperativo indeclinável de todas as democracias, não mais se concebem como limitações impostas única e exclusivamente ao Estado”.

Em sequência, o ministro Cezar Peluso concordou com a relatora original, considerando a obediência ao que estabelecia a previsão estatutária.

Por fim, o ministro Celso de Mello também aderiu à divergência, sustentando que a eficácia externa ou horizontal dos direitos fundamentais se coadunaria com a opção política do Estado Social de Direito (em detrimento da eficácia indireta, condizente com o modelo liberal-burguês), além de mencionar o RE nº 161.243/DF. Concluiu ser indisponível “a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve, em cláusula mandatária, a Constituição da República, em seu art. 5.º, LV, não obstante se trate, como no caso, de ato praticado na esfera e sob a égide de uma típica relação de ordem jurídico-privada”.

A jurisprudência do STF concluindo pela eficácia direta dos direitos fundamentais também é localizada no RE nº 161.243/DF,⁴⁶ no RE nº 449.657/SP,⁴⁷ na ADI nº 4.815/DF⁴⁸ e no AgRg no ARE nº 1.008.625/SP.⁴⁹ A propósito, vale destacar o alto grau de vinculação dos precedentes, independentemente de exercerem ou não vinculação formal, quando reconhecem, estendem ou criam direitos fundamentais.⁵⁰

Nesse contexto, a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará concluiu que é imprescindível o respeito ao contraditório para exclusão de associado (em caso concreto sobre percepção de pecúlio devido a dependente de associado após morte, não tendo sido notificado previamente para purgar a suposta mora). No referido julgado, o TJPA reconheceu a eficácia dos direitos

⁴⁶ Relator: Min. Carlos Velloso. *DJ* 19/12/1997. Nesse recurso extraordinário, foi apontada a discriminação contra brasileiro trabalhando em empresa estrangeira, tendo ficado patente o direito à isonomia: o Estatuto do Pessoal da empresa, então aplicado somente aos franceses, deve ser aplicado igualmente a trabalhador brasileiro.

⁴⁷ Relator: Min. Carlos Velloso. *DJ* 05/05/2005. Nesse recurso extraordinário, foi analisada a impenhorabilidade de bem de família do fiador, sendo aplicado o princípio da isonomia ao locador, além do direito à moradia, embora revisto no RE nº 407.688/AC (Relator: Min. Cezar Peluso. *DJ* 06/10/2006), reconhecendo-se a lisura do artigo 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 e mantendo-se a jurisprudência acerca da eficácia entre particulares.

⁴⁸ Relatora: Min. Cármen Lúcia. *Dje* 29/01/2016. Autorização prévia para biografia e liberdade de expressão.

⁴⁹ Relator: Min. Luiz Fux. *Dje* 19/04/2017. Conclui-se que normas fundamentais não são aplicáveis somente nas relações com o Poder Público, aplicam-se também nas relações mistas e privadas.

⁵⁰ MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. O grau de vinculação dos precedentes à luz do STF: o efeito vinculante é absoluto? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 49, n. 195, jul./set. 2012, p. 94. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496599/000966849.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

fundamentais nas relações privadas, destacando que “a jurisprudência brasileira vem aplicando diretamente os direitos individuais consagrados na Constituição Federal de 1988 na resolução de litígios privados, independentemente da natureza jurídica da relação, de que é exemplo, o direito ao contraditório em relações como as que ora se discute”.⁵¹

Vale registrar a previsão do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ratificado pelo Brasil⁵² –, estabelecendo o direito que toda pessoa tem de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias na determinação de seus direitos e obrigações, de estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha, de ser informada, caso não tenha defensor, do direito que a assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo (art. 14, 1 e 3, “d”). No mesmo pacto, também é prevista a obrigação de medidas legislativas ou de outra natureza para tornar efetivos os direitos nele reconhecidos, tomando-se as providências necessárias, levando-se em consideração os procedimentos constitucionais e as disposições do Pacto (art. 2, 2). Isso consagra o direito ao procedimento em caráter convencional internacional e na legislação interna de natureza constitucional.

Nessa esteira, com base na premissa de “bloco de constitucionalidade” (que implica certo grau de superposição normativa) e no princípio *pro homine*,⁵³ não se descarta eventual demanda contra o Estado brasileiro na hipótese de descumprimento dos preceitos constantes do pacto ratificado.⁵⁴

⁵¹ “APELAÇÃO. PECÚLIO. CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NA INTEGRALIDADE. 1. A controvérsia resolve-se pela observância dos preceitos reguladores dos contratos de seguro do Código Civil e respeitando-se o direito fundamental de ampla defesa e contraditório; 2. Exclusão de associado sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas; 3. Em harmonia com o que preceitua o art. 763 do Código Civil, não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. *In casu* o segurado não foi constituído em mora; 4. Na hipótese, falta de notificação ao associado para permitir a purgação da mora torna ilegal o cancelamento de vínculo associativo fundado em inadimplemento do associado quando não precedido de notificação do devedor para pagar; 5. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator” (TJPA (1ª Turma de Direito Privado). Processo 2017.02603383-11. Acórdão 176980. Relator: Leonardo de Noronha Tavares. Data de julgamento: 12/06/2017. Data de publicação: 22/06/2017).

⁵² Por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

⁵³ O princípio *pro homine* é um critério hermenêutico segundo o qual, em caso de existirem várias normas referentes ao mesmo direito humano, prevalecerá a mais favorável à pessoa titular do direito (COURTIS, Christian. La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direitos privados*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 424-425). A propósito, registrem-se os ensinamentos sobre o princípio protetor aplicável ao direito do trabalho. Esse princípio subdivide-se em: princípio do *in dubio pro operario*, princípio da norma mais favorável ao trabalhador e princípio da condição mais benéfica ou da cláusula mais vantajosa (ALMEIDA, André Luiz Paes de; PEREIRA, Leone. *Direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 36).

⁵⁴ Vale registrar a conclusão do STF no RE nº 466.343/SP (Relator: Min. Cezar Peluso. *DJ* 05/06/2009) sobre a natureza supralegal dos tratados de direitos humanos aprovados pelo Brasil, nos termos do artigo

O contraditório é um direito fundamental que exige a participação daqueles cuja esfera jurídica pode vir a ser atingida pelo ato final do procedimento, sendo, portanto, um princípio de organização do Estado. De fato, há que ser observado o direito de postulação, de cientificação e de ser ouvido, destacando-se que os procedimentos regulados pelo direito envolvem a participação e a influência de vários sujeitos na formação do ato final decisório.⁵⁵

O direito ao contraditório deve ser compreendido como participação e cooperação efetivas e aptas, com o proferimento das decisões e a satisfação do direito tal qual reconhecido.⁵⁶ É preciso viabilizar o discurso argumentativo dos sujeitos envolvidos, impondo-se a quem for decidir o dever de inserir-se nesse diálogo para a construção conjunta da solução da causa.⁵⁷ Tal diálogo deve ser fruto da responsabilidade judicial, visto que a argumentação dialética serve para a formação da convicção do juiz, e não para a deliberação originária dos interessados em regime de diálogo e exercício da autonomia da vontade.⁵⁸ Disso decorre o compromisso dos juízes com as decisões que vierem a proferir, observado o dever de ouvir todos os interessados no procedimento com igual direito de participar do processo.⁵⁹

Para a construção da lealdade do julgador, é necessária a observância do princípio do contraditório participativo e do princípio da cooperação,⁶⁰ incumbindo ao julgador a participação ativa e o dever de observância do contraditório,⁶¹ em especial porque o procedimento também deve servir à sociedade,⁶² devendo ser garantida a paridade de armas do ponto de vista substancial e efetivo.⁶³

Nessa esteira, o exercício da racionalidade persuasiva e o esclarecimento plural quanto às razões argumentativas dos legítimos envolvidos que tenham maior aptidão ao fornecimento das razões pertinentes são recomendáveis para que se assegurem a efetiva cooperação e o compromisso para a concretização. De fato, isso garantirá não só a exigibilidade, mas também a efetividade do resultado alcançado

55, §2º, da CRFB: caso submetidos ao procedimento qualificado do artigo 5º, §3º, apresentarão natureza de normas constitucionais.

⁵⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 15-17.

⁵⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45.

⁵⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 227.

⁵⁸ SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 175.

⁵⁹ TREMBLAY, Luc B. The legitimacy of judicial review: The limits of dialogue between courts and legislatures. *International Journal of Constitutional Law*, New York, v. 3, n. 4, 2005, p. 634-635.

⁶⁰ FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 412.

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *O princípio do contraditório e sua dupla destinação: fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 124.

⁶² MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo, as partes e a sociedade. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 40.

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 284.

nas deliberações, para além da qualificação e da legitimidade da decisão que foi construída em conjunto quanto ao seu conteúdo.

Assim, observam-se a possível eficácia direta e a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, independentemente de previsão normativa ou contratual, além da sua dimensão objetiva e irradiante a exigir a observância tanto pelo poder público – eficácia vertical, não só como dever de abstenção, mas também como obrigação prestacional procedimental e protetiva, assumida no ordenamento internacional e premissa do Estado Democrático de Direito – quanto pelos particulares – eficácia diagonal.

Além disso, constata-se que, dentre os direitos fundamentais a serem observados, o contraditório assume elementar importância, corolário do devido processo constitucional e já reconhecido na jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

4 O direito de consideração dos argumentos na solução dos conflitos em procedimento de responsabilidade pública ou de diálogo deliberativo

O direito ao contraditório é um direito fundamental e já foi objeto de enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal. Convém lembrar que substância e procedimento são faces de uma mesma moeda.⁶⁴ Com efeito, “de nada adianta garantir materialmente um direito se processualmente não se garante o acesso à ordem jurídica justa”.⁶⁵

Em relação ao exercício do contraditório e à manifestação propriamente dita, é fundamental prevalecer a autonomia da vontade individual ou coletiva, livre e consciente, além da adequação e da legitimação do procedimento. Aliás, a pluralização do debate, sem prejuízo da ponderação de proporcionalidade e de razoabilidade, revela-se mais adequada, legítima e democrática do que a adjudicação estatal solitária e impositiva.⁶⁶

A Suprema Corte, ao julgar especificamente o RE nº 434.059/DF (analisando suposto cerceamento de defesa e eventual desobediência ao contraditório por ausência de defesa técnica de advogado em processo administrativo disciplinar), manifestou-se quanto às características inerentes ao contraditório previsto no artigo 5º, LV, da CF/1988, notadamente no sentido de que devem ser garantidos

⁶⁴ Informações transmitidas pela professora Pastora do Socorro Teixeira Leal em aula da disciplina “Relações privadas e direitos fundamentais”, ministrada na Universidade Federal do Pará em janeiro de 2020, no âmbito da Pós-Graduação em Direito.

⁶⁵ SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). *A reforma trabalhista e seus impactos*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2017b. p. 1.085.

⁶⁶ VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 391-426, jan. 2016.

a informação, a manifestação e o direito de ver seus argumentos considerados. Em julgado unânime, que serviu de precedente à edição da Súmula Vinculante (SV) nº 5,⁶⁷ o STF entendeu que o constituinte buscava assegurar não simplesmente o direito de defesa, mas também uma pretensão à tutela jurídica.⁶⁸

Vale destacar a manifestação da ministra Cármen Lúcia reconhecendo a regra de prescindibilidade de advogado (conforme artigo 156 da Lei nº 8.112/1990), ressaltando hipóteses excepcionais em que se justificaria a exigência de advogado, notadamente na eventual alegação e comprovação de se tratar de questão complexa (que exige conhecimento que escapa àquele então imputado ao envolvido, que se revela inapto para o exercício da autodefesa) e em casos específicos em que “essa facultatividade não seria bastante para não se ter mais do que um simulacro de defesa”. Constata-se que, de fato, a advertência repisou em hipóteses específicas nas quais o poder de influência do interessado restaria prejudicado, privilegiando-se, portanto, não exatamente a defesa técnica, mas, principalmente, a real oportunidade de ver seus argumentos efetivamente considerados.⁶⁹

Igualmente, o ministro Cezar Peluso, convergindo para a dispensabilidade de defesa por advogado (em regra), concluiu que é relevante que a manifestação do interessado seja eficaz, tempestiva e colaborativa para a formação da decisão, consistindo em um ônus (e não em uma obrigação) do envolvido.⁷⁰

⁶⁷ Súmula Vinculante nº 5 do STF: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

⁶⁸ O voto do ministro Gilmar Mendes, que foi o redator para o acórdão, destacou *ipsis litteris*: “Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: 1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo (cf. Decisão da Corte Constitucional – BVerfGE 11, 218 (218); cf. DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, v. IV, n. 97); 3) *direito de ver seus argumentos considerados* (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (cf. PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Grundrechte - Staatsrecht II, cit., p. 286; BATTIS, Ulrich; GUSY, Christoph. Einführung in das Staatsrecht, cit., p. 363-364; ver, também, DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, v. IV, n. 85-99). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que *envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas* (cf. DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, v. IV, n. 97)” (grifo nosso).

⁶⁹ Registre-se a Súmula nº 533/STJ, que entendeu ser imprescindível a defesa técnica por advogado constituído ou defensor público nomeado no procedimento administrativo instaurado pelo diretor do estabelecimento prisional para apurar suposta falta disciplinar no âmbito da execução penal. Aliás, o próprio Supremo entendia que a SV nº 5 era inaplicável à execução penal, por estar em jogo a liberdade de ir e vir (STF (2ª Turma), RE nº 398.269. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 15/12/2009).

⁷⁰ O ministro Cezar Peluso assim se manifestou, *ipsis litteris*: “O que a Constituição, no inciso LV, assegura é o contraditório, que se traduz na garantia da possibilidade de uma *intervenção eficaz e tempestiva*, sobretudo, hoje, explicada a *título de colaboração na formação do ato-total da decisão*. Isto é, quem se vê na condição de acusado, na condição de réu ou em condição análoga, é convidado a *participar do processo para colaborar com o processo, que é de formação da decisão*. Daí, a justificação conseqüente

Do referido julgado, podem-se extrair a importância e as características do contraditório, bem como que, em determinadas hipóteses excepcionais, há necessidade de suporte externo ao envolvido a fim de assegurar a efetiva oportunidade de contraditório real.

Dentre as características inerentes ao contraditório, destaca-se o necessário poder de influência na decisão, com a consideração de seus argumentos de maneira séria e detida, a partir de manifestação tempestiva, eficaz, participativa e colaborativa com a formação da decisão final.

Quanto às hipóteses excepcionais (em que se exige a atuação de advogado), observa-se justamente que, em determinados casos, o próprio interessado não possui aptidão para colaborar com a formação da decisão porque poderia configurar um simulacro de defesa (ou melhor, de manifestação) ou renúncia a direito (supostamente)⁷¹ indisponível (a liberdade, no caso do voto da ministra Cármen Lúcia no RE nº 434.059/DF).

Em acréscimo, cumpre destacar que a oportunidade de contraditório não é exclusiva do Judiciário.⁷² Como dito acima, o RE nº 434.059/DF tratava, na origem,

da garantia da coisa julgada, que pode ser oposta exatamente à pessoa instada, ou, pelo menos, chamada a participar de uma decisão que se revestirá dessa imutabilidade e autoridade próprias da *res iudicata*. Ora, a oportunidade, como tal, é concedida no processo administrativo. E, não apenas no processo administrativo, mas em todos os processos, e é admitida a título de ônus, não a título de obrigação. Portanto, é comportamento único e necessário para a obtenção de certa vantagem. O interessado o exercerá ou não, segundo suas conveniências pessoais. Por isso, nunca, jamais se cogitou da nulidade eventual de processo civil em que o réu seja revel, de revelia absoluta. Ele é citado, não comparece, porque não lhe convém comparecer, porque não quer, mas nem por isso o processo é nulo por suposta ofensa ao princípio do contraditório. Ora, esta possibilidade ou esta oportunidade de intervenção só não existe em concreto no procedimento administrativo – conforme também relevou a Ministra CARMEN LÚCIA – em duas hipóteses: naquela em que o servidor se encontra em lugar incerto e, portanto, não tenha ciência senão ficta do processo – e, porque se trata de ficção, é preciso que, de algum modo, essa possibilidade se atualize mediante a nomeação de um defensor ou de destinação do processo à Defensoria Pública –, ou no caso em que o servidor não tenha condições de contratar patrono para defendê-lo. Neste caso, ele pode invocar outra garantia constitucional, que é aquela pela qual o Estado se obriga a prestar assistência jurídica integral e gratuita – integral no sentido de que apanha também a esfera administrativa. A única exceção a essa distinção, que pressupõe exatamente a *diferença entre oportunidade de defesa como o contraditório e defesa técnica*, que é outra coisa, é o processo criminal, porque nele – também o eminente advogado-geral da União já o demonstrou – está em jogo um direito indisponível, que seria objeto de teórica renúncia, se não fosse assegurada ao réu defesa técnica efetiva. Razão pela qual eu também peço *venia* para acompanhar integralmente o voto de Vossa Excelência e também a sugestão de aprovação de uma súmula de caráter vinculante” (grifo nosso).

⁷¹ Há quem diga que, inclusive, a liberdade poderia consistir em direito negociável (reconhecendo-se um relativismo conceitual do tema de indisponibilidade de direitos), com fundamento na delação premiada, *sursis* processual, transação penal e composição dos danos civis na Lei dos Juizados Especiais, além do meio ambiente e da improbidade, esta última a partir de uma interpretação analógica do artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992 com a delação premiada, além da sua provável revogação por meio do artigo 36, §4º, da Lei de Mediação (VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 391-426, jan. 2016).

⁷² A propósito, com o neoconstitucionalismo, a teoria dos princípios e a força normativa da Constituição, forneceu-se instrumento teórico para atuação ativista e maximalista, esta última com razões amplas e profundas, contendo argumentos interdisciplinares (BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais*: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012). Mas vale dizer: essa atribuição não é exclusiva do Judiciário, não se descartando a

de um processo administrativo disciplinar, revelando-se aplicável o contraditório constante do artigo 5º, LV, da CRFB/1988 também na instância administrativa, respeitadas as características respectivas de ciência, manifestação e poder de influência com o direito de ver os seus argumentos efetivamente considerados, todos inerentes ao contraditório constitucional.

Nessa esteira, ao lado da responsabilidade judicial de assegurar o contraditório e a respectiva consideração dos argumentos dos envolvidos para a formação da convicção judicial,⁷³ pode-se defender a ideia de uma “responsabilidade administrativa”. Assim, no RE nº 434.059/DF, parafraseando-se Tremblay quanto à responsabilidade judicial, pode-se falar em “responsabilidade administrativa”, apesar de não ser claramente exposto no referido julgado, notadamente pelo dever que a administração pública tem de observar e de enfrentar todos os argumentos apresentados pelo interessado no processo administrativo, manifestados de maneira eficaz, tempestiva e colaborativa com a decisão. Destaca-se que, no processo judicial ou administrativo, os envolvidos não possuem autonomia da vontade, porque são substituídos pela jurisdição ou pela administração.

Dito de outra forma, o contraditório deve ser observado como direito e garantia fundamental tanto no processo judicial quanto no administrativo, consistindo num princípio de organização do Estado,⁷⁴ sem prejuízo de aplicação em outros campos.⁷⁵

Cabe destacar que esse poder de influência com a efetiva consideração dos argumentos do interessado (ou melhor, em regime de diálogo) é intrínseco e indissociável das premissas dialógicas deliberativas, consistindo não em mero convencimento, mas, antes, em um princípio da interação plurideliberativa. Dessa forma, a efetiva consideração dos argumentos de todos os envolvidos é imprescindível no procedimento dialógico e deve ser prestigiada pelo conciliador, pelo mediador e pelo negociador nas demandas que lhes forem submetidas.

A esse respeito, a evolução do modelo estatal (em detrimento do intervencionista social) e o reconhecimento da ineficiência decorrente da burocracia excessiva viabilizam e otimizam uma administração pública “consensual”, estabelecendo-se

necessária efetividade, também, da administração pública e dos meios para pacificação social com justiça e implementação dos direitos fundamentais.

⁷³ A teoria de que o diálogo como deliberação tem condições – todos os participantes devem reconhecer-se como iguais – deve ser um processo de persuasão racional (e não de coerção) e deve visar à produção de um resultado prático, sob pena de ser concebido como uma simples conversa (TREMBLAY, Luc B. The legitimacy of judicial review: The limits of dialogue between courts and legislatures. *International Journal of Constitutional Law*, New York, v. 3, n. 4, 2005, p. 631-632).

⁷⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 15.

⁷⁵ Registre-se, a propósito, a previsão de arbitragem igualmente catalogada como espécie de direito (e garantia) fundamental, como mecanismo de solução de conflitos, em que o contraditório também deve ser respeitado (GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 15).

negociações com os administrados e meios alternativos⁷⁶ à jurisdição,⁷⁷ respeitada a isonomia referente à igualdade de oportunidades oferecida aos envolvidos para que eles tenham plenas condições de se manifestar durante todo o procedimento.⁷⁸

Entrando especificamente no diálogo deliberativo (autônomo e originário), vale frisar que tal modelo articula de maneira mais proveitosa a boa governança e os direitos fundamentais,⁷⁹ além de proporcionar o enriquecimento epistêmico por argumentos e criar um ônus de razão pública e deliberação. A deliberação guiada pela razão pública é uma variável dominante de legitimidade das decisões sobre direitos fundamentais⁸⁰ entre os envolvidos, e não em regime de substituição ou responsabilidade judicial.

Destaque-se que, no processo deliberativo dialógico, em relação ao “como se decide”, cumpre assegurar a justiça do conteúdo resultante da participação de todos, a partir da exposição dialógica das suas razões.⁸¹

De fato, a dimensão objetiva dos direitos sociais atrai a necessidade de participação e de organização de procedimentos, não se localizando outros vícios de possível anulação que não a comprovação de vício de vontade (como erro, dolo, coação etc.) ou de proporcionalidade em relação às normas constitucionais quanto à dimensão institucional, jurídica, racional, temporal, procedimental e geográfica.⁸²

⁷⁶ Quanto à expressão “meios alternativos”, vale registrar a controvérsia doutrinária e a possível impropriedade técnica, notadamente porque pode configurar-se preconceituosa (prestigiando-se a via jurisdicional). Nos mesmos termos, a palavra “adequado” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017. p. 146) pode implicar igualmente atecnia (prestigiando-se a via autocompositiva, em detrimento da jurisdicional). De toda forma, cabe ao Estado criar métodos de solução de conflitos, tendo em vista a coexistência de todos os métodos acessíveis a fim de configurar um sistema pluriprocessual eficiente e adequado para a real composição das controvérsias verificadas (TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 187-190). Apesar de não se filiar a um sistema de classificação que exclua os demais métodos de solução de conflito, as expressões “multiportas” ou “adaptado” são gradualmente mais aceitáveis, visto que não privilegiam ou discriminam qualquer forma de solução de conflitos e problemas.

⁷⁷ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 66.

⁷⁸ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 239-240.

⁷⁹ BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 270-288.

⁸⁰ As teorias do diálogo buscam mitigar a tensão existente entre a legitimidade substantiva procedimental da corte e a concretização dos direitos, prestigiando-se o “ativismo dialógico”, com rodadas procedimentais e deliberativas em que se discutam alternativas para encontrar as medidas necessárias à concretização dos direitos fundamentais. Considerando as possíveis críticas quanto ao *accountability*, não se descarta que tal critério pode ser aferido de acordo com o atendimento das demandas sociais e a proteção do interesse público (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 100-102).

⁸¹ SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 198-199.

⁸² SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 214.

Nesse contexto, para a boa deliberação dialógica, é importante passar por algumas fases,⁸³ que, embora não estanques ou impositivas, podem apresentar algumas subfases.⁸⁴

A propósito, vale destacar alguns casos concretos de solução autocompositiva⁸⁵ dialógica e racional: servidores estaduais do Pará,⁸⁶ Assembleia Legislativa do

⁸³ Uma boa negociação passa por quatro fases: 1) planejamento, 2) contato, 3) objetivação da negociação e 4) conclusão e formalização. As fases 1, 2 e 3 apresentam subdivisões: 1.1) menu da negociação, 1.2) coleta de informações, dados e argumentos de apoio, 1.3) definição de interesses, 1.4) definição de enquadramento, 1.5) definição de estratégias e 1.6) implementação das estratégias; 2.1) preparação e 2.2) construção do relacionamento; 3.1) percepção e viés cognitivo, 3.2) comunicação e 3.3) defesa competitiva (MORAES, Paulo Valério Dal Pai; MORAES, Márcia Amaral Corrêa de. *A negociação ética para agentes públicos e advogados*: mediação, conciliação, arbitragem, princípios, técnicas, fases, estilos e ética da negociação. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 149-208). Para mais detalhes sobre os estilos de negociação (duro, caloroso, dos números, negociador, evitador, transigente, prestativo, competidor, solucionador de problemas) e respectivos pontos fortes e fracos, consultar: MORAES, Paulo Valério Dal Pai; MORAES, Márcia Amaral Corrêa de. *A negociação ética para agentes públicos e advogados*: mediação, conciliação, arbitragem, princípios, técnicas, fases, estilos e ética da negociação. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 209-220.

⁸⁴ Outra forma de proceder à concretização de direitos sociais compreende as fases de iniciativa, persuasão racional deliberativa, aplicação e controle. Na fase pré-deliberativa, há coleta de informações, diagnóstico do problema, planejamento da solução e exposição ou articulação pública racional dos argumentos levantados para fins de convencimento dos demais envolvidos. Na fase deliberativa, dá-se o diálogo entre os envolvidos na busca de um acordo ou da acomodação dos interesses em jogo, permitindo-se a participação de todos os envolvidos e o engajamento coletivo dos partícipes. Na fase pós-deliberativa, formaliza-se o acordo deliberativo e fundamentado, considerando-se o engajamento de todos os partícipes, buscando-se o acordo ou o desacordo mínimo com a participação de todos os envolvidos (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 266-268). Quanto às virtudes da fase de persuasão racional deliberativa, destacam-se: a curiosidade respeitosa (capacidade de ouvir vários interlocutores com a preocupação de entender os argumentos lançados), o acordo deliberativo (busca de uma decisão acordada coletiva), a modéstia cognitiva (segundo a lógica de preferência pela transformação), a ambição cognitiva (disposição para se alcançar a melhor decisão possível), a empatia (imaginar problemas sob o ponto de vista do outro, ouvindo-se as questões antes e depois da decisão), a responsividade (capacidade de dar respostas às escolhas objeto do acordo deliberativo firmado), a clareza (simplicidade na expressão das razões consideradas na deliberação pactuada) e o senso de falibilidade e de provisoriedade (consciência de potencial reversibilidade, compatibilizando-se com a ideia de exigibilidade contínua, progressiva, gradual e dinâmica), visto que as rodadas procedimentais buscam alcançar acordos deliberativos (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 268-269).

⁸⁵ A viabilidade da solução autocompositiva, com menos dispêndio de recursos, tempo e pessoal e em detrimento da exclusividade da jurisdição, é assegurada pelo sentido atualizado do conceito de inafastabilidade da tutela jurisdicional. Com efeito, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF) de 1988 atende a finalidade maior do legislador constituinte – garantir a efetividade da tutela jurídica, não apenas por meio da jurisdição estatal, mas também por meio dos mecanismos que melhor lhe servirem. Há casos em que a jurisdição não representaria o meio mais útil para a solução da controvérsia, inclusive, em razão da sua crise quantitativa e qualitativa (GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva*: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 235; SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 781-783 e 790).

⁸⁶ No caso dos servidores estaduais do Pará, foram estabelecidas rodadas procedimentais dialógicas entre Ministério Público do Trabalho (MPT), Estado do Pará, Judiciário Trabalhista e o Ministério Público Federal (MPF), viabilizando-se a concretização gradual, contínua, progressiva e dinâmica do concurso público e da educação indígena, com a execução paulatina do acordo e o cumprimento das obrigações pactuadas conforme as dificuldades de concretização, sem prejuízo de novas rodadas procedimentais dialógicas em observância ao disposto no artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

Estado do Pará (Alepa),⁸⁷ lixão do Aurá⁸⁸ e Cachoeira do Piriá. Nesses casos, foram viabilizadas rodadas procedimentais com a efetiva consideração dos argumentos de todos os envolvidos, o que resultou na concretização de direitos sociais, especialmente pela utilização de instrumentos extraprocessuais. De fato, apontam-se a validade e a eficácia de decisões coletivas em regime de diálogo constitucional, além da sua manutenção, inclusive, em todas as instâncias judiciais quando questionadas, viabilizando-se a exigibilidade e a exequibilidade na concretização de direitos fundamentais.⁸⁹

O regime dialógico deliberativo autônomo e originário também foi aplicado noutro caso concreto: após um acidente ambiental ocorrido em Barcarena (PA) em fevereiro de 2018, envolvendo a empresa Hydro, houve várias rodadas procedimentais (inclusive, pelo Estado do Pará) no decorrer de 2018 e de 2019 para melhor concretização de direitos fundamentais, chegando-se à gradual e progressiva satisfação das necessidades humanas dos envolvidos a partir da exposição plural de argumentos de maneira racional e dialógica pelos participantes.⁹⁰

(OIT) (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 36-42).

⁸⁷ Em relação ao caso concreto da Alepa, buscou-se a observância do princípio do concurso público, tendo sido expedida uma recomendação e firmado um acordo de concretização de direitos humanos, o que resultou, respectivamente, no cumprimento da Constituição, das leis e decisões judiciais (proferidas pela Justiça do Trabalho no Processo nº 0001371-64.2010.5.08.0013 e pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-PA nº 2.687-9) e no distrato de todos os contratos temporários, além do repasse de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) à Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (Seter) para custear programas de capacitação de trabalhadores, entre outros (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 42-44).

⁸⁸ Quanto ao lixão do Aurá (Ananindeua/PA), após rodadas procedimentais entre Ministério Público do Trabalho, município de Ananindeua e Judiciário Trabalhista, em especial, em 7 de fevereiro de 2002, foi firmado um acordo de concretização de direitos humanos para viabilizar o combate e a erradicação do trabalho infantil, além da proteção do trabalho do adolescente e do jovem, o que abrangeu a apresentação de projeto de lei para erradicar o trabalho infantil, com verbas orçamentárias correspondentes. Após nova rodada procedimental em 9 de dezembro de 2009, suspendeu-se o processo de execução com obrigação municipal de aparelhamento de Conselho Tutelar e do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), de construção de centros de formação profissional e de inclusão digital, bem como de abrigo para crianças e adolescentes, de aquisição de automóveis e de recolhimento de recursos ao FIA, para cumprimento até 2010. Essas obrigações foram reforçadas em nova rodada procedimental em 21 de janeiro de 2014, verificando-se que quase a totalidade das cláusulas foi realizada voluntariamente (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 45-47).

⁸⁹ Em relação a Cachoeira do Piriá (PA), também se buscaram a erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalho jovem e adolescente, tendo sido firmado um acordo de concretização de direitos humanos em 28 de janeiro de 2002, com o município assumindo várias obrigações, que, embora descumpridas, resultaram em execução com requerimento de expedição de precatório requisitório (o que demonstra maior executividade e celeridade, porquanto superada a fase de conhecimento), frisando-se que o MPT continua aberto à possibilidade de rodada procedimental por meio do diálogo constitucional (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 47-49 e p. 263).

⁹⁰ Processo CNJ nº 1001173-84.2018.4.01.3900, em tramitação na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no qual foi firmado um Protocolo de Entendimentos por parte dos envolvidos. Foram estabelecidas, entre outras, as seguintes medidas: 1) repasse de cartões alimentação a famílias regularmente cadastradas (no valor de R\$670,00 – seiscentos e setenta reais), 2) distribuição de água potável, 3) contratação de auditoria independente para análise do processo produtivo, do dimensionamento da rede de drenagem com regime pluviométrico regional, 4) discussão para solução

Igualmente, noutro caso concreto envolvendo a contaminação de lençol freático na região do Parque Verde em Belém (PA),⁹¹ foram estabelecidas rodadas procedimentais em cinco oportunidades: 7 de dezembro de 2017, 7 de dezembro de 2018, 27 de março de 2019, 19 de junho de 2019 e 22 de novembro de 2019.⁹² Foram esclarecidas de maneira plural e racional as possibilidades e dificuldades entre os envolvidos a fim de viabilizar a melhor concretização de direitos sociais referentes, em especial, ao fornecimento de água potável. Inicialmente, foram fornecidos galões de água e, em momento posterior, foi discutida a forma adequada de fornecimento e de prestação do serviço de água canalizada, partindo-se da discussão pluralizada entre Estado do Pará, Ministério Público Estadual do Pará, empresa distribuidora de combustíveis, empresa revendedora e Companhia de Saneamento do Pará (Cosanpa). Após a exposição de dificuldades técnicas dos compromissados e esclarecimentos das possíveis alternativas para a adequada solução, viabilizou-se o avanço gradual e progressivo para a concretização da medida e satisfação das necessidades humanas dos atingidos. O caso ainda está em fase de implementação e de monitoramento.

Assim, constata-se a relevância do poder de influência, seja na responsabilidade judicial, seja na responsabilidade administrativa, em que há necessidade de convencimento e de compromisso de efetivo engajamento em relação aos argumentos

permanente de fornecimento de água em Barcarena (com previsão de investimento de R\$5.000.000,00 – cinco milhões de reais – na criação e implantação de sistemas alternativos de tratamento coletivo de água potável para a comunidade) envolvendo não só a prefeitura daquele município, mas também a Agência Reguladora de Serviço de Água e Esgoto (Arsae) e a concessionária da prestação do serviço municipal (Águas de São Francisco – ASF). Houve a oitiva de expertos na temática – pesquisadores da Universidade Federal do Pará (UFPA), perito do MPF, técnicos ambientais da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) e do Serviço Geológico do Brasil (CPRM) – para o adequado cumprimento das medidas necessárias por parte da empresa Hydro, causadora do acidente. Processo em fase de monitoramento e de implementação gradual e progressiva atualmente. Mais dados sobre o caso concreto podem ser obtidos em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/paginas-especiais/caso-hydro>.

⁹¹ Processo CNJ nº 0028098-94.2009.8.14.0301, com a assinatura de acordo em 15 de abril de 2013 e aditivo em 13 de julho de 2018, homologado pela 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Processo já transitado em julgado, envolvendo os proprietários, o revendedor e a distribuidora de combustíveis, além da Cosanpa e do Laboratório Central de Saúde Pública (Lacen) do Pará. Ficou estabelecido monitoramento ambiental para verificar o índice de contaminação (Cláusula 4ª, B), indenização de R\$929.325,50 (novecentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais) por danos morais à coletividade, compromisso de construção e de expansão do sistema de abastecimento de água da Cosanpa (Cláusula 5ª), além de monitoramento adicional na região pelo período de um ano (Item “D”) e de discussão por parte do Estado do Pará e do Ministério Público Estadual da viabilidade técnica da execução (Item “F”).

⁹² Restando deliberados os seguintes encaminhamentos, respectivamente: em 7 de dezembro de 2017, minutar petição sobre o depósito judicial e a suspensão do fornecimento de água, e agendar nova reunião para avaliar a implantação do sistema de abastecimento de água; em 7 de dezembro de 2018, contratar a execução da obra da rede de abastecimento, depositando-se o valor em juízo; em 27 de março de 2019, viabilizar a assinatura do contrato de prestação de serviços de implementação da rede de abastecimento de água e de construção de captação subterrânea da comunidade Parque Verde; em 19 de junho de 2019, verificar a natureza do depósito (se integral ou mediante contraprestação do serviço), solicitar a outorga para captação de água junto à Semas, apresentar o projeto executivo à Cosanpa e solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma) o licenciamento ambiental para a instalação do poço.

do interessado, para fins de formação da convicção, prestigiando-se o contraditório e contribuindo-se para a melhor formação da decisão.

A efetiva consideração de todos os argumentos também deve ser assegurada no regime de diálogo deliberativo, autônomo e originário. De fato, as premissas dialógicas e deliberativas são inerentes à interação plural, autônoma, livre e em condições de igualdade na via autocompositiva, destacando-se as possibilidades, dificuldades e competências de cada envolvido, a serem observadas com o objetivo de melhor satisfação das necessidades humanas e de concretização dos direitos fundamentais em regime de negociação.

5 Considerações finais

A temática envolvendo direitos fundamentais destaca-se no modelo de Estado Democrático de Direito, em especial pelo necessário prestígio da dignidade da pessoa humana.

A ação comunicativa, persuasiva, racional e dialógica instrumentaliza a formação de uma decisão final legítima e qualificada para a garantia do amplo acesso à justiça, seja na responsabilidade pública, seja em diálogo deliberativo.

O direito a procedimentos consiste em direito fundamental que deve ser prestigiado pelo poder público e pelos particulares, em decorrência da dimensão objetiva e irradiante, da aplicabilidade direta e imediata, e da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, associadas à ideia de “bloco de constitucionalidade”. Seguem esse sentido a conclusão do STF no RE nº 158.215/RS, RE nº 201.819/RJ e RE nº 161.243/DF e o Acórdão nº 176.980 do TJPA.

Uma das características inerentes ao contraditório é o direito de ver os argumentos efetivamente considerados na decisão final, conforme conclusão e votos constantes do RE nº 434.059/DF. Referido direito não se restringe ao Judiciário, alcançando, também, a administração pública, em cristalina “responsabilidade administrativa” (parafrazeando Tremblay e conforme a *ratio decidendi* do RE nº 434.059/DF), consistindo o contraditório num princípio de organização do Estado.

Ademais, a necessária análise dos argumentos também alcança a via autocompositiva (conciliação, mediação, negociação, justiça restaurativa e outros meios), agora não como convencimento característico da responsabilidade pública, mas em regime de diálogo deliberativo, observada a igualdade de oportunidades e a livre autonomia igual entre os envolvidos, restabelecendo-se e corrigindo-se eventual desigualdade referente à isonomia. Registre-se que tanto na responsabilidade pública quanto no diálogo deliberativo, mantêm-se a substância e o fundamento referentes à efetiva consideração de todos os argumentos da totalidade dos envolvidos em uma decisão em regime de substituição derivada ou de autonomia da vontade originária.

Tratando-se especificamente do regime dialógico e da formação plural persuasiva da decisão final, os casos concretos envolvendo o Estado do Pará – servidores estaduais, Alepa, lixão do Aurá e Cachoeira do Piriá, além dos acidentes ambientais de fevereiro de 2018 em Barcarena (PA) e a contaminação de lençol freático na região do Parque Verde em Belém (PA) – indicam a possibilidade de decisões plurideliberais com enriquecimento epistêmico e exequibilidade das soluções alcançadas por acordo, implicando a concretização dos direitos fundamentais não pela via jurisdicional.

Por fim, a garantia do contraditório com a efetiva consideração dos argumentos dos interessados (no convencimento referente à responsabilidade pública), bem como a ação comunicativa dialógica (na via autocompositiva plurideliberais), minimiza o risco de erro e maximiza a chance de acerto. Buscam-se assim melhores razões públicas e viabilizam-se a legitimação democrática procedimental, com a participação efetiva dos sujeitos envolvidos, e a legitimação decisória, com a prestação dos melhores esclarecimentos e argumentos que permitam a adequada exigibilidade e exequibilidade referente ao conteúdo do resultado alcançado com a decisão final.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 188-223, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, André Luiz Paes de; PEREIRA, Leone. *Direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ANDRADE, Igor Ascarelli Castro de. *Constituição e desigualdade em John Rawls*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BILBAO UBILLOS, Juan María. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direitos privados*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 301-339.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COURTIS, Christian. La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direitos privados*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 405-429.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O princípio do contraditório e sua dupla destinação*: fundamentos do processo civil moderno. São Paulo: Malheiros, 2002.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. *Teoría de las necesidades humanas*. Barcelona: Icaria, 1994.

FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional*: em busca de um modelo de juiz leal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva*: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, a. 35, n. 137, p. 13-21, jan./mar. 1998.

KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, W. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. “Diálogo das fontes” e coerência na concretização dos direitos fundamentais. In: VELOSO, Zeno; OLIVEIRA, Frederico A. L. de; BACELAR, Jeferson A. F. (Org.). *Ciência e interpretação do direito*: homenagem a Daniel Coelho de Souza. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 327-356.

MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. O grau de vinculação dos precedentes à luz do STF: o efeito vinculante é absoluto? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 49, n. 195, p. 77-95, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496599/000966849.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai; MORAES, Márcia Amaral Corrêa de. *A negociação ética para agentes públicos e advogados*: mediação, conciliação, arbitragem, princípios, técnicas, fases, estilos e ética da negociação. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo, as partes e a sociedade. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 29-40.

MORIN, Edgar. *Educação e complexidade*: Os Sete Saberes e outros ensaios. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the Courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. *Texas Law Review*, [s.l.], v. 89, n. 7, p. 1.669-1.698, 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 779-792.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, Sandoval Alves da. *O dever fundamental de persecução da verdade possível ou provável no CPC de 2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017a.

SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). *A reforma trabalhista e seus impactos*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2017b. p. 1.075-1.103.

SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Poder e contrato(s): um diálogo com Michel Foucault. In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 267-288.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TARUFFO, Michele. *A prova*. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TEDESCHI, Sebastián Ernesto. El Waterloo del Código Civil Napoleónico: una mirada crítica a los fundamentos del Derecho Privado Moderno para la construcción de sus nuevos principios generales. In: COURTIS, Christian (Comp.). *Desde otra mirada: textos de Teoría Crítica del Derecho*. Buenos Aires: Eudeba, 2001. p. 159-181.

TREMBLAY, Luc B. The legitimacy of judicial review: The limits of dialogue between courts and legislatures. *International Journal of Constitutional Law*, New York, v. 3, n. 4, p. 617-648, 2005.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 391-426, jan. 2016.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

JESUS, Thiago Vasconcellos; SILVA, Sandoval Alves da; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Responsabilidade pública ou diálogo deliberativo: a cooperação como proteção do acesso à justiça, do contraditório e dos direitos fundamentais na solução dos conflitos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 89, p. 191-216, jul./set. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i89.1564.
